



LEI N.º 848, DE 21 DE JULHO DE 2011.

“ESTABELECE LIMITES PARA POLUIÇÃO SONORA NO MUNICÍPIO DOS BARREIROS, QUE ESPECIFICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS”.

ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE, Prefeito do Município dos Barreiros, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, Faz saber que a E. CÂMARA MUNICIPAL aprovou e ele sanciona, promulga e publica a seguinte Lei:

Artigo 1º Esta Lei estabelece normas e limites para poluição sonora no município dos Barreiros, a ser verificado em residências, indústrias, bares, boates, buffet, estabelecimentos comerciais, templos religiosos, clubes, associações e/ou sociedade atléticas e esportivas, som volante, congêneres, festas eventuais (remuneradas ou não) organizadas pela sociedade civil ou particulares.

Artigo 2º Fica estabelecido que toda propaganda em local público realizada através de amplificadores de voz, alto-falantes, caixas de som e similares, instalados em veículos ou pontos fixos, dependerá de prévia autorização da Prefeitura Municipal, com o pagamento da respectiva taxa, ressalvado o disposto na Legislação Eleitoral.

§ 1º A execução de serviço de propaganda sonora volante poderá ser realizada somente através de pessoa física ou jurídica devidamente inscrita junto ao cadastro de contribuintes do município.

§ 2º As empresas locais e as pessoas físicas que exploram a atividade comercial de som volante serão convocadas a renovar o seu alvará, a fim de que fiquem consignadas no seu novo alvará as disposições e limites desta Lei.

§ 3º Para os novos requerimentos de alvarás, será obrigatório consignar os limites permitidos de irradiação sonora desta Lei.

Artigo 3º A propaganda sonora volante através de veículos automotores, ciclomotores ou outro meio volante de som, somente poderão ser realizados nos logradouros e vias públicas obedecendo os níveis máximo de som ou ruído permitidos por esta Lei, sem prejuízo da aplicação de outras legislações atinentes à matéria.

Artigo 4º A realização do serviço de propaganda sonora volante pelo próprio estabelecimento comercial e/ou para promoção de eventos realizados por clube associativo, casas de espetáculos, boates, entidades sociais, religiosas e promotores de eventos, dependerá de prévia autorização da municipalidade através do departamento municipal competente.

Parágrafo único. Fica proibido aos estabelecimentos comerciais executar serviço de propaganda sonora fixa no passeio público.

Artigo 5º A propaganda sonora volante proveniente de outros municípios para divulgação de eventos e propagandas comerciais e venda ambulante somente poderão circular com prévia autorização da municipalidade e dependerá de licença prévia do departamento de fiscalização municipal.

§ 1º A desobediência das normas estabelecidas no caput do artigo 5º, implicará na apreensão do veículo até sua regularização junto ao órgão competente da Municipalidade.

§ 2º Concedida a licença para veiculação de propaganda volante de que trata o "caput" do artigo 5º, o requerente deve obedecer os limites de som previsto nesta Lei.

§ 3º A desobediência aos limites de que trata esta Lei implicará em multa e apreensão do veículo.

Artigo 6º A aferição do som será realizada através de aparelho específico (decibímetro), manejado por servidor municipal treinado, a uma distância mínima de 5 (cinco) metros do emissor do som.

§ 1º Constituem exceção o disposto neste artigo, bem como nos limites desta Lei, a divulgação de utilidade pública e nota de falecimento.

§ 2º É proibida a execução de propaganda volante sonora e/ou fixa defronte a hospitais, escolas, repartições públicas, templos religiosos.

§ 3º Deverá ser respeitada a distância mínima de 50m (cinquenta metros) dos estabelecimentos de que trata o parágrafo 2º deste artigo.

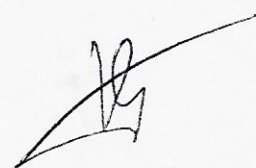
Artigo 7º Serão tolerados ruídos a serem verificados, de acordo com os locais e horários, nos seguintes limites:

§ 1º Em residências:

Período	Horário	Limite Máximo
Noturno	(22:00 às 7:00 horas)	50dB
Diurno	(7:00 às 18:00 horas)	65dB
Vespertino	(18:00 às 22:00 horas)	55dB

§ 2º Em indústrias ou quaisquer outras atividades localizadas nas vias urbanas que se utilize processo de industrialização:

Período	Horário	Limite Máximo
Noturno	(22:00 às 7:00 horas)	60dB
Diurno	(7:00 às 18:00 horas)	75dB
Vespertino	(18:00 às 22:00 horas)	65dB



§ 3º Em bares, boates, buffet, estabelecimentos comerciais, congêneres, templos religiosos, clubes, associações e/ou sociedade atléticas e esportivas, festas eventuais (remuneradas ou não) organizadas pela sociedade civil ou particulares:

Período	Horário	Limite Máximo
Noturno	(22:00 às 7:00 horas)	70dB
Diurno	(7:00 às 18:00 horas)	70dB
Vespertino	(18:00 às 22:00 horas)	65dB

I - Em finais de semana e feriados, o limite de ruído não poderá exceder à 75 dB.

§ 4º Som volante de atividade comercial/privada:

Período Horário	Limite Máximo
Diurno/Vespertino (08:00 às 18:00 horas)	75 dB
Noturno (18:00 às 08:00 horas)	PROIBIDO

I - Para os efeitos desta Lei, considera-se SOM VOLANTE, a irradiação de som eletrônico instalado em equipamento móvel.

II - O serviço de som volante é permitido de segunda-feira à sábado, proibido aos domingos e feriados.

III - Em mensagens de datas comemorativas e festivas, estas poderão ser realizadas em todos os dias da semana, inclusive feriados, desde que respeitados os limites estabelecidos e o horário determinado entre 20:00 e 22:00 horas.

IV - Em período eleitoral, será permitido o uso da propaganda eleitoral volante nos termos das Resoluções do TSE.

Artigo 8º As infrações aos limites estabelecidos no artigo 7º desta lei, serão classificadas como "leve", "grave" e "gravíssima" de acordo com a superação do limite máximo de decibéis previstos em cada situação, nos seguintes termos:

Até 10 dB acima do limite máximo	Classificação "LEVE"
De 10 dB até 40 dB acima do limite máximo	Classificação "GRAVE"
Acima de 41 dB do limite máximo	Classificação "GRAVÍSSIMA"

Artigo 9º É proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos aos limites estabelecidos nesta Lei e evitáveis com os seguintes equipamentos:

I - Motores de explosão desprovidos de silenciosos ou com os mesmos em mau estado de conservação e funcionamento.

II - Equipamentos de som instalados em veículos acima dos níveis estabelecidos nesta Lei.





Artigo 10º O infrator que for abordado pela fiscalização na primeira ocorrência receberá apenas uma advertência verbal e a ordem de imediata interrupção da irradiação acima dos níveis permitidos.

Artigo 11º O não atendimento à determinação administrativa autorizará o emprego de força policial competente para cumprimento da ordem.

Artigo 12º Havendo o uso de força policial de que trata o artigo 11 desta lei, o infrator (pessoa física ou jurídica) será autuado em multa pecuniária no valor de 312 (trezentas e doze) Unidades Fiscais do Município a ser recolhida aos cofres da municipalidade.

Artigo 13º Em sendo reincidente, assim considerado quem já tenha recebido a advertência pela fiscalização, serão autuados em multa pecuniária conforme tabela abaixo:

312 Unidades Fiscais do Município (UFM)	Infrações de classificação LEVE
624 Unidades Fiscais do Município (UFM)	Infrações de classificação GRAVE
936 Unidades Fiscais do Município (UFM)	Infrações de classificação GRAVÍSSIMA

Artigo 14º Fica vedada a utilização de postes e árvores para quaisquer tipo de propaganda, bem como a instalação de qualquer aparelhagem, exceto eventos de interesse público e datas comemorativas tradicionais.

Artigo 15º Competirá à Prefeitura Municipal dos Barreiros a aplicação e fiscalização da presente Lei, por pessoa capacitada e treinada na operacionalização e aferição dos níveis de ruídos estabelecidos através do aparelho Decibilímetro.

Artigo 16º Os casos não previstos nesta legislação serão regidos pelo que dispõe a Legislação Federal e Estadual pertinentes à espécie.

Artigo 17º Fica estabelecido o prazo de até 120 (cento e vinte) dias, para que o Poder Executivo Municipal regule a presente lei, no que couber.

Artigo 18º Esta Lei entrará em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, 21 de julho de 2011.


ANTÔNIO VICENTE DE SOUZA ALBUQUERQUE
PREFEITO